

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2008

Dispõe sobre a contratação de assistentes sociais.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.145, de 2008, propõe que “todas as instituições ou empresas urbanas e rurais que atuam na produção, prestação de serviços de assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária, devem contratar e manter em seus quadros o Assistente Social” nas proporções que especifica.

De acordo com §1º do art. 1º da proposição, a proporção de assistentes sociais é de um para cada:

- I – 1.000 empregados, no caso de instituições e empresas;
- II – 400 alunos, quando se tratar de estabelecimentos de ensino;
- III – 100 usuários, para estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos;
- IV – 80 detentos, nos estabelecimentos de detenção;
- V – 30 leitos, em hospitais, clínicas e casas de saúde;
- VI – 60 usuários, nos serviços de reabilitação física;
- VII – 200 usuários, em ambulatórios; e
- VIII – 1.000 habitantes, nas instituições que utilizem o trabalho comunitário.



No art. 2º, o Projeto de Lei estabelece penalidades pelo não cumprimento das contratações na proporção fixada, entre as quais figuram multa, interdição do estabelecimento e suspensão do registro de funcionamento.

Em sua justificação, a nobre autora da matéria registra a importância do papel do Assistente Social para minimizar os efeitos da pobreza. Destaca, ainda, que “a iniciativa tem o propósito de garantir a estes profissionais as condições para que possam exercer sua profissão com dignidade, fortalecendo e melhorando a qualidade dos serviços prestados à população pelos profissionais Assistentes Sociais”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi originalmente distribuída para esta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na CSSF não foram oferecidas emendas à proposição. Foram, no entanto, apresentadas duas emendas ao Substitutivo do então relator da CSSF, Deputado José Linhares, Substitutivo esse que não foi apreciado porque foi deferido Requerimento para que também seja realizada análise de mérito junto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, além da análise, em caráter terminativo (art. 54 do Regimento Interno), pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT, incluída no despacho anterior.

Na CTASP foi oferecido parecer pela aprovação da proposição, com Substitutivo, pela nobre Deputada Flávia Moraes, o qual foi aprovado na referida Comissão.

A matéria seguiu, então, para apreciação desta CSSF onde foi primeiramente distribuída para outros nobres colegas, sendo que o Deputado Darcísio Perondi chegou a apresentar parecer, mas que não foi apreciado por esta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise estabelece que todas as instituições ou empresas, sendo da esfera pública ou privada, devam contratar e manter em seus quadros o Assistente Social, quando atuarem nas seguintes áreas: assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária. O descumprimento da determinação enseja penalidades de multa, interdição do estabelecimento e suspensão do registro de funcionamento.

Certamente, é nobre a preocupação contida na proposição em tela de ampliar o acesso aos profissionais da assistência social. Embora a obrigação principal de prestar esses serviços seja do Estado, por meio dos serviços já institucionalizados no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, e outros equipamentos de assistência social, sabemos que esse sistema ainda está em consolidação e carece de recursos suficientes para atender a toda população que dele necessita.

Especialmente após a pandemia de covid-19 cujos efeitos econômicos e sociais recaiu mais fortemente sobre a população vulnerável, ficou evidente a importância dos assistentes sociais para o país.

Concordamos, portanto, inteiramente com a ideia contida na proposição em tela – e que foi aprimorada pela CTASP para torná-la mais exequível – de que instituições que atuem nas áreas de assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária mantenham em seus quadros uma quantidade mínima de assistentes sociais, baseando-se no porte da instituição.

Consoante descrito pelo sítio do Programa Educa Mais Brasil¹, “o assistente social trabalha com objetivo de orientar as pessoas em situações de desamparo, promovendo seu bem-estar físico, psicológico e social. A

¹ Extraído de: educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/conheca-o-papel-dos-assistentes-sociais-na-melhoria-da-vida-da-populacao. Consulta realizada em 24 nov. 21.



atuação destes profissionais vai além do combate à desigualdade. É o reforço para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária”. Essa descrição denota a importância do assistente social.

A Constituição Federal preceitua, em seu art. 194, que a seguridade social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à assistência social, assim como saúde e previdência social. Ademais, o art. 195 determina que seja financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta.

Julgamos que a iniciativa em tela nada mais representa do que a obrigação prevista na Constituição Federal de que a sociedade, juntamente com o Poder Público, ofereça ações de assistência social. Consideramos, ainda, que a contratação obrigatória de profissionais de assistência social representa a forma indireta de financiar a seguridade social preceituada na CF.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.145, de 2008, na forma do Substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

